



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE JULHO DE 2025

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos divulgarem informações sobre direitos e benefícios fiscais e tributários para pessoas com deficiência na aquisição de veículos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.

**“BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS”**

Art. 1º As concessionárias de veículos instaladas no Município de Campina Grande/PB deverão afixar, em local visível de suas instalações físicas e disponibilizar em seus sítios eletrônicos e aplicativos, informações claras e precisas sobre os direitos e benefícios fiscais e tributários relacionados à aquisição de veículos por pessoas com deficiência, em conformidade com a **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025** e demais legislações vigentes sobre o tema.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deverão contemplar, no mínimo:

- I - Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II - Isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV - Isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quando aplicável;
- V - Documentação necessária para solicitação dos benefícios;
- VI - Procedimentos para obtenção das isenções.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 2º As informações de que trata o Art. 1º deverão ser divulgadas de forma acessível, utilizando-se de recursos que garantam o desenho universal e a comunicação inclusiva, tais como:

I - Cartazes e materiais informativos afixados adequadamente, com caracteres ampliados e contraste adequado;

II - Disponibilização de informações em formato digital acessível.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidências;

III – Suspensão temporária das atividades, em caso de três reincidências.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 5º As concessionárias de veículos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor a partir do planejamento orçamentário para o próximo exercício.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
- UNIÃO BRASIL -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos divulgarem informações sobre direitos e benefícios fiscais e tributários para pessoas com deficiência na aquisição de veículos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a promoção do acesso à informação e a garantia de direitos da pessoa com deficiência no âmbito das concessionárias de veículos no Município de Campina Grande/PB. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

ADEMAIS, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** assegura, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

NO CONTEXTO específico da aquisição de veículos, as pessoas com deficiência possuem direito a benefícios fiscais e tributários significativos, como isenções de IPI, ICMS e IPVA, que podem representar uma redução expressiva no valor final do automóvel. Entretanto, essas informações não são adequadamente divulgadas ou disponibilizadas de forma acessível, dificultando o exercício pleno desses direitos.

O PRESENTE PROJETO se coaduna e reforça a aplicação das regras dispostas na **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em seus artigos 149 e seguintes**, que preveem redução de impostos em veículos adquiridos por pessoas com deficiência.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. Ementa: **“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos divulgarem informações sobre direitos e benefícios fiscais e tributários para pessoas com deficiência na aquisição de veículos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

A EXEMPLO DISSO, recentemente, no dia 09 de junho de 2025, foi promulgada a Lei Municipal nº 11.423/2025 pela Prefeitura de Goiânia, que estabelece medidas semelhantes, demonstrando o aprimoramento das políticas públicas voltadas à inclusão e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

DIANTE DISSO, a propositura busca, alinhar o Município de Campina Grande/PB a essa tendência nacional, garantindo que as concessionárias de veículos instaladas em nossa cidade disponibilizem, de forma clara e acessível, todas as informações necessárias sobre os direitos e benefícios fiscais e tributários relacionados à aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

A PROPOSTA estabelece a obrigatoriedade de afixação dessas informações em local visível nas instalações físicas das concessionárias, bem como sua disponibilização em sítios eletrônicos e aplicativos, utilizando recursos que garantam o desenho universal e a comunicação inclusiva, como cartazes com caracteres ampliados e contraste adequado, informações em formato digital acessível, vídeos com legendas e audiodescrição, e informações em Libras, quando aplicável.

ESSAS MEDIDAS visam não apenas facilitar o acesso à informação, mas também promover a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência, permitindo que elas exerçam seus direitos como consumidores e cidadãos.

VALE RESSALTAR que o projeto não impõe custos excessivos às concessionárias, uma vez que as adaptações necessárias são simples e de baixo custo, como a confecção de cartazes informativos e a adequação de seus sites e aplicativos para garantir a acessibilidade digital.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando a relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na promoção da inclusão e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência em nossa cidade.

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. Ementa: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos divulgarem informações sobre direitos e benefícios fiscais e tributários para pessoas com deficiência na aquisição de veículos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
UNIÃO BRASIL –